



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14110/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 035/2023 – OBRA DE REFORMA GERAL DA ESCOLA MUNICIPAL PROFº DOMINGOS MAIA, LOCALIZADA NA RUA TUIUTI Nº 20 – BAIRRO SÃO GERALDO - VOLTA REDONDA-RJ.

RECORRENTE: A3 CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - EPP

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

## I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Tomada de Preços nº 035/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

Bem como o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas

(...);



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

## II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE SUA INABILITAÇÃO

A Recorrente alega ter sido “inabilitada por apresentar o CRC e os atestados técnicos do profissional sem autenticação em cartório”.

Diz em sua peça recursal, que o princípio da vinculação ao edital não poder ser interpretada de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. E que o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

É citada a Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e ainda o Código de Processo Civil.

## III-DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que os documentos a serem apresentados em original ou por cópia autenticadas, essas podem ser em cartório ou autenticadas por servidor desta Central Geral de Compras.

Ocorre que, conforme julgados recentemente, esta Comissão pode abrir diligência quando houver dúvida quanto ao documento apresentado para que apresente seu original de acordo com o art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666 /93:

2 EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AUTENTICADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA. A não apresentação de documentação autenticada, conforme formalidade prevista no edital, não poderia, por si só, fundamentar a inabilitação de empresa licitante, pois o art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666 /93 assegura a promoção de diligência destinada a complementar a instrução do procedimento. Sentença confirmada em reexame necessário. Prejudicado o recurso de apelação.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. Hipótese em que a impetrante foi inabilitada no processo licitatório, por não ter apresentado documento original comprovando que possuía licença operacional emitida pela FEPAM. A

2

3







ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

exigência do original ou de cópia autenticada da licença operacional, assim como do Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a FEPAM, foi excessivamente formalista. Conforme se depreende do processado, a pretensão da administração pública, posta no edital, foi atingida com a apresentação da cópia da licença operacional, suficiente a autorizar a permanência da empresa impetrante na licitação. Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declará-la habilitada e vencedora dos itens 0001 e 0005 do Pregão Eletrônico nº 32/2016, Processo nº 540/2016, realizado pelo Município de Eldorado Do Sul. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70080319585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/03/2019).

A empresa Recorrida deve apresentar suas originais para que possa conferir com os documentos ora apresentados no momento de sua habilitação para que se mantenha habilitada.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa A3 CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – EPP.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 27 de novembro.

CARLOS MACEDO DA COSTA  
Presidente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela PROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa A3 CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – EPP.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 27 de novembro de 2023.

Sergio Sodré da Silva  
Secretário Municipal de Educação  
Ordenador de Despesa